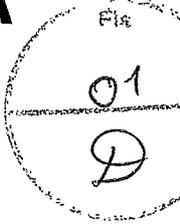




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 97/2020 - Prefeito Mário Tassinari - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 18/06/20
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LFRLP</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Emendas Orais</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>retiradas e aquiridas</u>		

emenda 033/20 - aquirida

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/08/20

Rejeitado em : / /

Lei n.º : /

18a SE
Em 2.ª Disc. e Vot.: 15/09/20

Autógrafo N.º 00 : / /

Ofício N.º 282 em 17/08/20

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido Veto Rejeitado () Data: 28/09/20

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

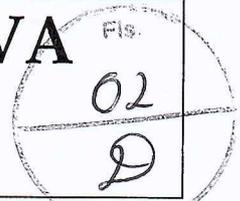
OBSERVAÇÕES

Leidão
de
Plata Salto Executivo 08/09/20
Voto recebido em 01/09/20



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 02 de junho de 2020.

MENSAGEM N.º 41/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 04/06/20 às 17 hs 45

Secretaria Administrativa

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro", nos termos que seguem:

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal reduzir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

Ocorre que, conforme o disposto no art. 22 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal n.º 1.777, de 10 de abril de 2002, "*o ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa*").



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

03

9

A proposta ora apresentada é no sentido de estabelecer a duração semanal de trabalho em 30 (trinta) horas sem fixar, contudo, a jornada diária, visto que dispomos de serviços que trabalhem no sistema de plantão de 12 horas e que estas escalas serão mantidas conforme estipulado pelo Secretário Municipal da pasta.

A reivindicação pela regulamentação da carga horaria é antiga conforme descrevemos abaixo:

COD	CARGO	Projetos de Lei
110	Farmacêutico	PL 6459/2002
853	Farmacêutico/Bioquímico	
48	Fonoaudióloga	PL 283/2015
608	Psicólogo	PL 769/2015
896	Psicólogo (Casa Transitória)	
1116	Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos	
72	Nutricionista	PL 6819/2010
829	Auxiliar de Enfermagem	PL 2295/2000
851	Técnico de Enfermagem	
37	Enfermeiro	

Vale destacar que outras categorias profissionais de saúde já obtiveram conquistas em relação a jornada de trabalho, como médicos, assistente social, terapeuta ocupacional, dentista e fisioterapeuta, e suas funções são desempenhadas junto as citadas acima, ou seja, uma complementa a outra.

Ao regulamentar a redução da jornada de trabalho, o servidor terá melhor qualidade de vida, conseqüentemente, mais qualidade no atendimento direto a população, redução de danos à saúde do servidor refletindo diretamente na redução de afastamentos e atestados médicos por adoecimento dos profissionais da saúde e serviços ligados a saúde.

Cabe ressaltar ainda que o Projeto de Lei em anexo não causará prejuízos aos atendimentos aos usuários e que estes serão mantidos conforme estabelecidos atualmente.

Necessário frisar que se faz desnecessária a apresentação de impacto orçamentário, na forma determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não haverá criação ou aumento de despesa com a aprovação desta propositura.

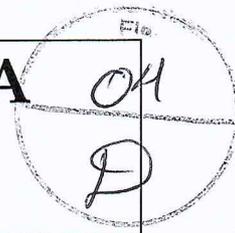
Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



presente propositura, nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

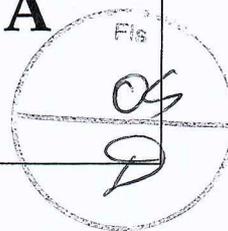
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 97 / 2020

“**ALTERA** a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de “Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no *caput* deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de junho de 2020.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

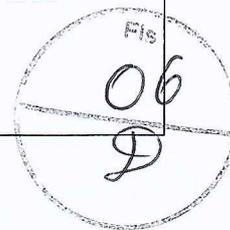


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

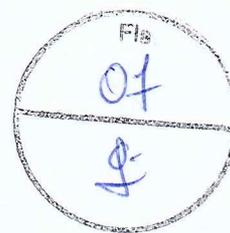
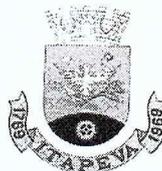


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, **Karen Grube Lopez**, atualmente no cargo de **Secretária Municipal de Saúde**, na qualidade de responsável pelo orçamento desta Secretaria, **DECLARO** que a despesa necessária para "Alteração na carga horária do cargo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro em que haverá redução na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais" nos moldes apresentados pela **Mensagem n.º 41/2020**, não ensejará no aumento de despesas, não havendo, portanto, impacto orçamentário, visto que o mesmo já está previsto no LDO 2019, bem como no PPA 2018/2021.

Itapeva, 2 de junho de 2020

Karen Grube Lopez
Secretária Municipal de Saúde



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Projeto de Lei nº97/2020 – Ementa: “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº101 /2020

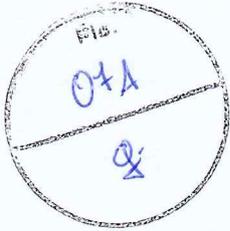
Excelentíssimos Senhores,

Trata-se de Projeto de Lei com dois artigos, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar a carga horária dos cargos efetivos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro para o correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Esclarece na mensagem que com tal medida pretende atender a reivindicação dos referidos servidores públicos, que já vem pleiteando as reduções desde 2010, buscando melhor qualidade de vida, sem qualquer prejuízo ao bom andamento do serviço público que será desenvolvido no sistema de plantão de 12 horas, com escalas mantidas conforme estipulado pelo Secretário Municipal da pasta.

Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 04/06/2020 o Projeto em análise foi lido em plenário na 24ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 18/06/2020 e foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da referida Comissão, tão pouco a decisão do Plenário, porquanto estes são compostos pelos representantes eleitos e suas decisões constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA PROPOSITURA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o **artigo 40 da Lei Orgânica Municipal¹**, compete **privativamente ao Chefe do Executivo** a deflagração de processos legislativos que tratem de **matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores**, inserindo-se nesse contexto a fixação de sua jornada de trabalho

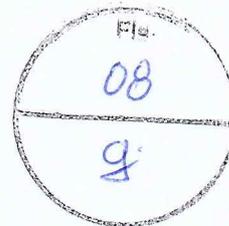
De igual modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, eis que por força do **inciso I do artigo 30 da Constituição Federal²**, os Municípios foram dotados de **autonomia legislativa**, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, podendo organizar seus serviços e dispor sobre o seu quadro de pessoal, sendo essa a lição do mestre Hely Lopes Meirelles³.

¹ Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...)

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ "(...) o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, aludida autonomia e competência municipais não são absolutas, e perpassam por normas de âmbito federal e princípios constitucionais que devem ser observados. Passemos à essa análise.

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

No que diz respeito à jornada de trabalho, a Constituição Federal impõe um limite máximo de até 44h por semana e 8h diárias, previsto no artigo 7º, inciso XIII⁴, sendo este limite extensível aos servidores públicos por força da combinação com o artigo 39, §3º⁵.

Este limite é respeitado pela Lei Municipal nº 1.777/02 – Estatuto do Servidor Público Municipal, que em seu artigo 22, *caput* estabelece a jornada de trabalho dos servidores municipais em 40 (quarenta) horas semanais, salvo lei que estabelecer duração inferior a esta⁶.

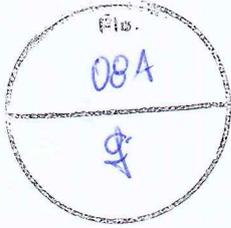
Portanto, neste caso, ante a ausência de vícios de iniciativa e de competência, e tendo em vista que o próprio Estatuto do Servidor Público Municipal prevê a possibilidade de jornada menor que as 40h/semana, a redução da carga horária de vários cargos de provimento efetivo, tal como se propõe seria legalmente amparada.

organização se faça por lei e a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos. Atendidas essas duas regras, a seguir examinadas, ao município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o estatuto dos seus funcionários, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 449.)

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

⁵ § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

⁶ Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Porém, o ano de 2020 é atípico. Em nosso país ainda enfrentamos a **Pandemia do COVID-19** (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020. Além disso temos **Eleições Municipais**.

E ambas as situações, dada sua singularidade, possuem regramentos específicos.

2.1 PANDEMIA COVID-19

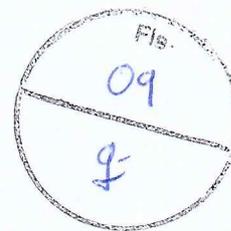
Conforme dito alhures, a **Pandemia do COVID-19** (novo coronavírus) se expandiu pelo mundo e neste momento o Brasil enfrenta uma crise sanitária nunca vista.

Em decorrência disto, foi promulgada a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020, que através do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelece medidas de socorro financeiro da União para os demais entes federativos mediante algumas contrapartidas.

Dentre estas, há **vedação à concessão, a qualquer título** (pela União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública**), **de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, **servidores e empregados públicos** e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública⁷, na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei de

⁷ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Responsabilidade Fiscal⁸ (Lei Complementar nº 101/00)

É bem verdade que a constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020 são objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº6.447, 6.450, 6.456 e 6.465. Porém, enquanto vigentes, gozam de presunção de legalidade e devem ser respeitados.

Nesse tocante, dada a abrangência da **Lei Complementar nº173/20**, e a distribuição de recursos pela União indistintamente entre os entes (fazendo-o proporcionalmente apenas levando em consideração a população), esta **se aplica a TODOS os entes federados, independentemente de terem ou não editado decreto local decorrente da atual pandemia**, não havendo sentido que um ou outro ente fosse alcançado pelos benefícios, mas não pelas restrições, por ausência de decreto.

Ainda assim, **não havendo aumento nominal, nem aumento de despesa com pessoal, não haveria óbice pela LC 173/2020 na redução da jornada**, segundo alguns pareceristas⁹, muito embora a Lei evidencie, por todos os seus ângulos, preocupação com o gasto público responsável e a necessidade de gestão otimizada dos recursos disponíveis.

Destarte, temos que apesar de **a alteração da carga horária não encontrar óbice legal, não pode redundar em afronta aos princípios da moralidade e eficiência, nem tão pouco resultar prejuízo ao interesse público**, culminando em ineficiência dos serviços prestados, pagamento de horas extras, contratação temporária de pessoal, em decorrência de sua aprovação.

⁸ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

⁹ Parecer IBAM nº1391/2020; Parecer IBAM nº1283/2020, de 09 de junho de 2020; Parecer IBAM nº 1482/2020 de 26 de junho de 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2.2 ANO ELEITORAL

Em anos que contemplam eleições algumas condutas são vedadas temporariamente pela Lei Federal n 9.504/97 para que se garanta a isonomia dos candidatos no pleito.

A redução da carga horária dos servidores de 40 para 30h semanais, sem prejuízo dos vencimentos¹⁰ implicará em benefício aos que receberão a mesma remuneração por um período menor de trabalho

E, a pesar do posicionamento exposto pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM¹¹ de que aludida redução não implica em aumento nominal, nem aumento de despesa, não havendo óbice eleitoral, fato é que tal situação é considerada pela doutrina e jurisprudência vigentes como uma “**readaptação de vantagem**”, sendo entendida como a criação, aumento ou diminuição de benefícios recebidos pelo servidor público, que se subsume à hipótese de conduta proibida durante o período eleitoral prevista no inciso V, do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

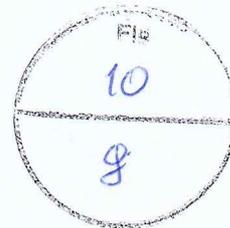
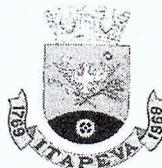
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público**, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.** (g.n.)

Nesse sentido:

Recurso. Representação. Procedência. Alegação de prática da **conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Redução da**

¹⁰ À luz do postulado da irredutibilidade dos vencimentos prevista no artigo 37, XV da Constituição Federal.

¹¹ Parecer nº1283/2020, de 09 de junho de 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

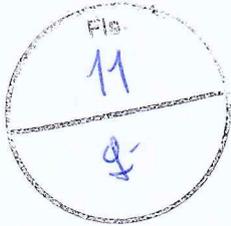
Departamento Jurídico

carga horária semanal de trabalho de servidor público no período de 03 meses antes da eleição. **Comprovação. Nulidade e suspensão do ato impugnado.** Cominação da multa prevista no art. 42, § 4º, da Res. TSE nº 22.718/2008. Manutenção da sentença. Provimento negado. (...) Mérito. Nega-se provimento recurso proposto em face de decisão zonal que julga procedente representação fundada em prática de conduta vedada, declarando a nulidade e suspensão do ato irregular e condenando ao pagamento de multa, quando resta devidamente comprovada a violação do art. 73, inciso V, da Lei das eleições, através da redução da carga horária semanal de trabalho de servidor público, no período compreendido entre os três meses anteriores ao certame municipal.

(...) Ao analisar a presente representação, entendeu a eminente *a quo* restar configurada, no caso em tela, a conduta vedada descrita no art. 73, inciso V, da Lei das Eleições, através da redução de 20 (vinte) horas da carga semanal da servidora Sra. Edivanir Oliveira da Silva, em período vedado pela legislação eleitoral. Com efeito, **afigurou-se devidamente demonstrado nos autos** (fls. 07), que a **Sra. Edivanir Oliveira da Silva** trabalhava como professora na Escola Municipal Elvida da Costa Pinto Dias Pires, e que, a partir do dia 19/08/2008, **teve sua carga horária semanal reduzida de 40 para 20 horas/aula.** **Dessa forma, resta evidente a violação do artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições, que veda expressamente aos agentes públicos a supressão ou readaptação de vantagens, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos** (...). (g.n.) (TRE/BA - RECURSO ELEITORAL nº 11688, DJ 12.2.2009)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97).** TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO MUNICIPAL. CONDUTA PROIBIDA CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. É competente a Justiça Eleitoral sempre que a conduta do Agente Político objetivar desequilibrar o prélio eleitoral, mormente se fixada em Lei (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 4º). 2. **Enquadrando-se os servidores nas prerrogativas da norma em referência, não podiam** ser removidos, transferidos ou demitidos sem justa causa, bem como **sofrer redução de carga horária na circunscrição do prélio eleitoral, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos.** **Conduta vedada configurada.** (g.n.) (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 14641, DJ 24.9.2010)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO VIII DA LEI Nº 9.504/97. **READAPTAÇÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO VEDADO.** **VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA.** APLICAÇÃO DE MULTA (...) 1. **A sanção de projeto de lei municipal e sua publicação, dentro do período vedado, que tem por objetivo valorizar a carreira do servidor público, configura conduta vedada,** nos moldes do art. 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se trata apenas de mera recomposição do poder aquisitivo da categoria. (...). (g.n.) (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 100656, DJ 03.06.2013)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSOR MUNICIPAL - ALTERAÇÃO DA JORNADA -REDUÇÃO - PERÍODO ELEITORAL - TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO - ILEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 - DISCRICIONARIEDADE - SENTENÇA INTEGRADA.

É ilegal o ato de redução de jornada de professor municipal, de quarenta para vinte horas semanais, nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral, até a posse dos eleitos. Passado esse lapso de tempo, pode o gestor readaptar a carga horária do servidor, adequando-a às necessidades da Administração. Recurso improvido. Sentença integrada. (g.n.) (TJ-BA - REEX: 00014871420128050052 BA 0001487-14.2012.8.05.0052. Data de Julgamento: 28/01/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2014)

Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão. 1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea a, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. 2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor. (...) (Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 299446, rel. Min. Arnaldo Versiani)

Porém, como se pode observar, a Lei Eleitoral somente veda a readaptação de vantagens nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, o que se daria em 04 de julho, a teor do Calendário Eleitoral do TSE, previsto da Resolução 23.606 de 2019, que traz o calendário eleitoral para as eleições de 2020:

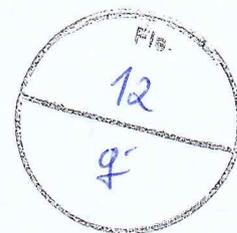
JULHO DE 2020

4 de julho – sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, a Pandemia da Covid-19 é de tamanha proporção que culminou com a **Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020**, que adia as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

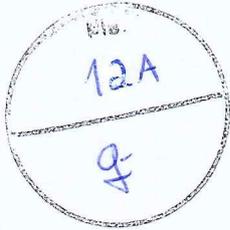
De acordo com o artigo 1º da referida emenda, **as eleições municipais realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, ficando modificados também outros prazos**, de modo que os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito **serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.**

Assim sendo, conclui-se que a data limite para efetuar a readaptação de quaisquer vantagens, será **15 de agosto de 2020**, a fim de não incidir nas condutas vedadas arroladas no artigo 73 da lei eleitoral, caracterizando abuso de poder político.

Portanto, ante tais considerações, o projeto de lei em análise não encontrara óbice na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), se aprovado até a data limite de 15 de agosto.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento ao Processo Legislativo, levando-se em consideração que:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

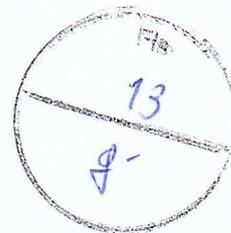
- a) **Não há vícios de iniciativa ou de competência** no Projeto de Lei nº 97/2020;
- b) **Não incorrerá nas vedações contidas na Lei Eleitoral** (Lei nº 9.504/97), **se aprovada até 15 de agosto de 2020**;
- c) A redução de jornada **não afronta** o disposto na **Lei Complementar nº 173/2020** por **não conter em seu bojo aumento nominal da remuneração, nem aumento de despesa com pessoal; porém, seus reflexos podem vir a ter consequências no âmbito municipal culminando com prejuízo ao interesse público, se em decorrência de sua aprovação for necessário pagamento de horas extras ou contratação temporária de pessoal.**

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 05 de julho de 2020.

DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2020.07.06 08:22:49 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 Prefeito Mario Tassinari – “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

EMENDA Nº 001/2020 – Vereador Jeferson Modesto Silva

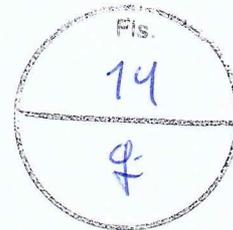
EMENTA: Altera o *caput* do artigo 1º Projeto de Lei nº 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*” que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º: *Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Dentista, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal e Coletor” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR – PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 97/2020 Prefeito Mario Tassinari – “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

EMENDA Nº 002/2020 – Vereadora Débora Marcondes

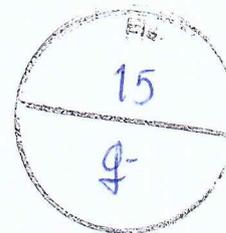
EMENTA: Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

Art 1º: *Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de **Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e o Fiscal Sanitário** ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA – PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 97/2020 Prefeito Mario Tassinari – “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”.

EMENDA Nº 004/2020 – Vereador Oziel Pires de Moraes

EMENTA: Acrescenta o artigo 2º Projeto de Lei nº 97/2020.

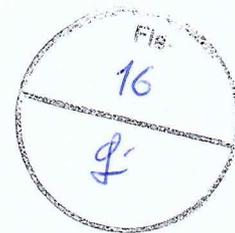
Art. 1º Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de *Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*” renumerando os demais:

Art 2º Fica revogada a redação do parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.083, de 12 de junho de 2010.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES

VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 5/2020 - MARCIO NUNES DA CRUZ

EMENTA: Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”.

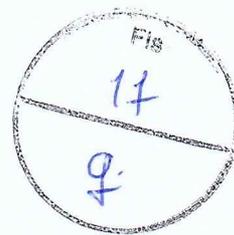
Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 097/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”, passando a vigorar com seguinte redação:

***Art. 1º** Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de “Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Auxiliares de Saúde Bucal” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.



MARCIO SUPERVISOR
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 6/2020 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ

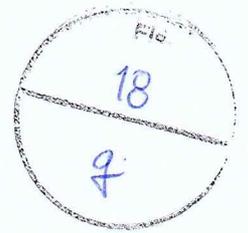
Art. 1º Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”.

***Art 1º:** Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Agentes de Controle de Vetores” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2020.

DÉBORA MARCONDES

VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 7/2020 - Vereador Rodrigo Tassinari - DEM

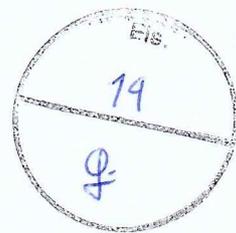
Art. 1º Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 097/2020, renumerando os demais.

“**Art. ____** Aplica-se aos procuradores lotados na Câmara Municipal, bem como na Administração Pública Indireta o disposto no *parágrafo único* do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010.

Parágrafo único: ficam asseguradas a plena isonomia e a liberdade de manifestação técnica das carreiras jurídicas municipais, bem como os direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e demais atos normativos expedidos pelo órgão de classe”.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2020.


RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emendas nº 01, 02, 05 e 06 ao Projeto de Lei nº97/2020 que “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria: Diversos vereadores

Parecer nº102 /2020

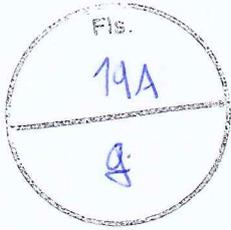
Excelentíssimos Senhores,

Tem o presente parecer a finalidade de analisar as emendas nº 01, 02, 05 e 06 feitas por diversos vereadores ao Projeto de Lei nº97/2020 que altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro de 40 para 30h semanais, sem prejuízo nos vencimentos.

Referidas emendas serão analisadas a pedido do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa a teor do que dispõe o §4º do Artigo 158 do Regimento Interno¹.

¹ Art. 158 - EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em: (...)

§ 4º - As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído. (NR). Resolução 006/17.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA E DO PODER DE EMENDAR

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência do outro.

As chamadas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafos 2º e 5º da Constituição do Estado de São Paulo².

Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município³.

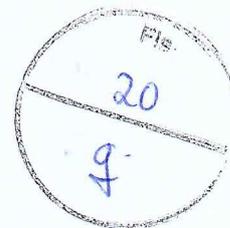
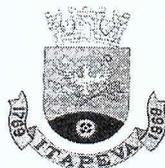
Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

² **Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." (...)

⁵ **§ 5º** - Não será admitido o aumento da despesa prevista: 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; 2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

³ **Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o STF, "(...) Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese."

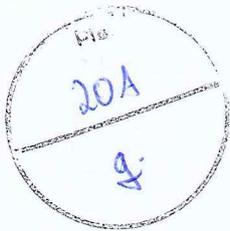
Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal⁴ segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...) "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar

⁴ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei)"

"Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inoocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes**" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei).

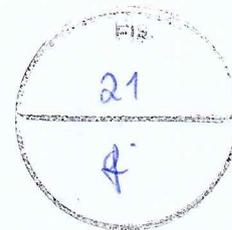
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)

Deste modo, passaremos à análise das emendas apresentadas levando-se em consideração os limites supramencionados.

2. DA ANÁLISE DAS EMENDAS AO PL 97/2020.

O texto do Projeto de Lei nº 97/2020 é o que segue:

Art. 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de "Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

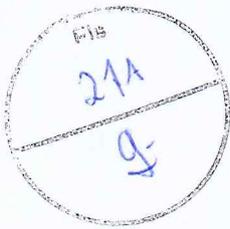
Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no *caput* deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas emendas (as de nº 04 e 07) revogam ou ampliam o alcance da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010 e, embora tratem de jornada laboral, referem-se a legislação distinta e a cargos que não são abrangidos pela Secretaria de Saúde. Por este motivo, serão examinadas em parecer apartado.

Já as emendas de nº 01, 02, 05 e 06 visam alterar o artigo 1º do Projeto de Lei, acrescentando ou suprimindo os cargos de provimento efetivo que serão abrangidos pela redução da jornada. Estas, serão analisadas conjuntamente neste parecer. Vejamos as emendas:

Emenda	Autor	Alteração pretendida	Alteração efetiva
01	Jeferson Modesto	Art 1º. Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de _____ Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Dentista, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal e Coletor” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.	Retirou: Farmacêutico Acreceu: Dentista Agente comunitário de Saúde Auxiliar de Saúde Bucal Coletor



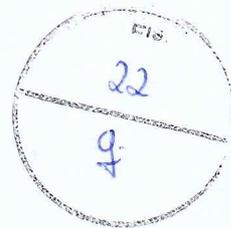
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

02	Débora Marcondes	Art 1º: Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de _____ Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e o Fiscal Sanitário ” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos	Retirou: Farmacêutico Acresceu: Fiscal Sanitário
04	Oziel Pires	Art 2º Fica revogada a redação do parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.083, de 12 de junho de 2010.	Revogou: Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de Advogado fica facultada a opção pelo regime de cumprimento da carga horária, sendo de, no mínimo, 20 horas semanais, e, no máximo, 40 horas semanais, fazendo jus à percepção percentual a jornada desempenhada.
05	Márcio da Cruz	Art. 1º. Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de “Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Auxiliares de Saúde Bucal ” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.	Acresceu: Auxiliar de Saúde Bucal
06	Débora Marcondes	Art 1º. Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de _____ Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Agentes de Controle de Vetores ” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.	Retirou: Farmacêutico Acresceu: Agentes de controle de vetores



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

7	Rodrigo Tassinari	<p>Art. 1º Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 097/2020, renumerando os demais.</p> <p>“Art. __Aplica-se aos procuradores lotados na Câmara Municipal, bem como na Administração Pública Indireta o disposto no <i>parágrafo único</i> do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010.</p> <p>Parágrafo único: ficam asseguradas a plena isonomia e a liberdade de manifestação técnica das carreiras jurídicas municipais, bem como os direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e demais atos normativos expedidos pelo órgão de classe”.</p>	<p>Acresceu o texto ao lado, aplicando o <i>parágrafo único</i> do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010 aos demais procuradores municipais (Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de Advogado fica facultada a opção pelo regime de cumprimento da carga horária, sendo de, no mínimo, 20 horas semanais, e, no máximo, 40 horas semanais, fazendo jus à percepção percentual a jornada desempenhada.)</p>
---	-------------------	--	--

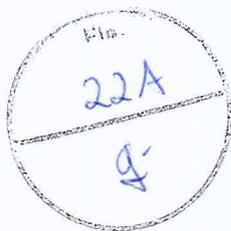
Em linhas gerais as emendas pretendidas não extrapolam o poder emendar, já que diretamente (a) não importam aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) guardam afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) não se tratam de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111).

Porém, há minúcias que necessitam de atenção:

1) As emendas nº 01, 02, 05 e 06 não importam em aumento de despesa, posto que, tal qual como o texto de origem, alteram a jornada laboral de alguns servidores sem que haja aumento nominal, nem aumento de despesa com pessoal, segundo alguns pareceristas⁵.

Todavia, as modificações pretendidas com a inserção ou retirada de determinados cargos acabará por comprometer a EMENTA do Projeto de Lei nº 97/2020.

⁵ Parecer IBAM nº1391/2020; Parecer IBAM nº1283/2020, de 09 de junho de 2020; Parecer IBAM nº 1482/2020 de 26 de junho de 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 2001, dispõem sobre a elaboração de leis. No contexto desses dispositivos, há referências às ementas das leis.

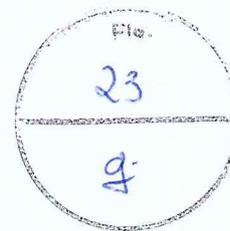
Do texto do comando da LC nº 95, de 1998, determina em seu art. 7º, II, que **a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão**. Aqui, o termo “conexão” não tem sua abrangência definida, mas podemos concordar que acrescer um cargo ou outro tem total pertinência com o texto de origem.

Doutro lado, art. 3º diz que a lei deve ter quatro partes básicas: a epígrafe, onde se dá a referência à lei número tal, de tanto; a ementa da lei, que contém o enunciado, “dispõe sobre tais e tais assuntos”; uma parte normativa, que é articulada (art. 1º, art. 2º, art. 3º); e uma parte final, com as disposições transitórias.

De acordo com a Subchefia para Assuntos Jurídicos do Planalto, **a ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei**, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, **devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto**, bem assim com o art. 1º do ato proposto.

Portanto, embora as emendas citadas possuam pertinência temática, divergem da ementa, devendo tal situação ser analisada pelos edis.

2) As emendas nº 01, 02 e 06 suprimiram o cargo de “farmacêutico”, mantendo, contudo, o “farmacêutico/bioquímico”, sendo necessário verificar se não se trata de funções idênticas, com as mesmas atribuições. Em sendo, pretendida modificação ensejará afronta à isonomia causando indiretamente defasagem salarial entre os cargos mencionados.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, necessário indagar se o mesmo não ocorre com o “auxiliar de saúde bucal” inserido pelas emendas nº 01 e 05, ante a existência do cargo de “técnico de saúde bucal”

Além disso, a alteração pretendida também afetará a ementa, tal como exposto no item 1.

3) A emenda nº01/2020 acresce o cargo de “coletor” que está vinculado à **Secretaria de Administrações Regionais, e não à Secretaria de Saúde**, como os demais cargos previstos no Projeto de Lei de origem. É necessário, portanto, ponderar se está mantida a pertinência temática eis que embora de Secretarias distintas, pretende-se a redução da carga horária também para este cargo.

E, uma vez mais, a emenda traz um cargo não previsto na ementa, conforme abordado no item 1.

4) Quanto às emenda nº 04/2020 e nº 07/2020, que trazem para o contexto do Projeto o parágrafo único do artigo 15 da Lei 3.083, estas serão objeto de análise em parecer apartado, dada suas especificidades.

3. CONCLUSÃO

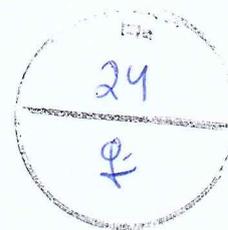
Em razão de todo o exposto, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento a cada uma das emendas propostas.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 05 de julho de 2020.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2020.07.06 09:04:23 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emendas nº 04 e 07 ao Projeto de Lei nº97/2020 que “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria:

Emenda nº04 – Ver. Oziel Pires de Moraes

Emenda nº07 – Ver. Rodrigo Tassinari

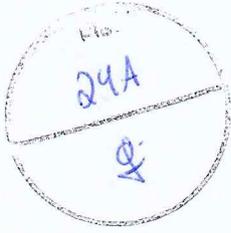
Parecer nº103 /2020

Excelentíssimos Senhores,

Tem o presente parecer a finalidade de analisar as emendas nº 04 e 07, propostas respectivamente pelos vereadores Oziel Pires de Moraes e Rodrigo Tassinari para alterar o Projeto de Lei nº97/2020.

Referidas emendas serão analisadas a pedido do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa a teor do que dispõe o §4º do Artigo 158 do Regimento Interno¹.

¹ Art. 158 - EMENDA é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser classificada em: (...)
§ 4º - As emendas parlamentares, apresentadas no prazo regimental, quando deliberado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, serão encaminhadas ao Departamento Jurídico para a elaboração de parecer técnico sobre o tema, sendo posteriormente submetidas à análise das Comissões Permanentes para as quais o projeto emendado foi distribuído. (NR). Resolução 006/17.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA E DO PODER DE EMENDAR

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência do outro.

As chamadas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafos 2º e 5º da Constituição do Estado de São Paulo².

Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município³.

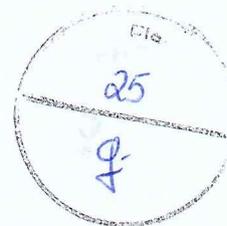
Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

² **Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." (...)

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista: 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; 2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

³ **Art. 40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o STF, "(...) Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese."

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

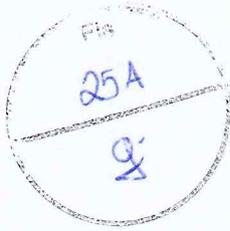
Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal⁴ segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.

⁴ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2583 , Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)

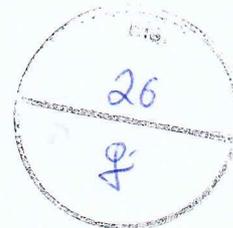
Deste modo, passaremos à análise das emendas apresentadas levando-se em consideração os limites supramencionados.

2. DA ANÁLISE DAS EMENDAS AO PL 97/2020.

O texto do Projeto de Lei nº 97/2020, conforme se depreende do Processo Legislativo, dispõe que “Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de “Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos”.

As emendas em análise, embora também tratem de jornada laboral, tal como o Projeto original, revogam ou ampliam o alcance da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010.

A emenda nº 4 dispõe que fica revogada a redação do parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.083/10:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parágrafo Único - Ao ocupante do cargo de Advogado fica facultada a opção pelo regime de cumprimento da carga horária, sendo de, no mínimo, 20 horas semanais, e, no máximo, 40 horas semanais, fazendo jus à percepção percentual a jornada desempenhada.

A emenda nº 07, por sua vez, acresce artigo ao PL 97/20, **permitindo aplicar o parágrafo único acima transcrito aos procuradores da Câmara Municipal e da Administração Pública Indireta:**

“Art. __ Aplica-se aos procuradores lotados na Câmara Municipal, bem como na Administração Pública Indireta o disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal nº 3083/2010.

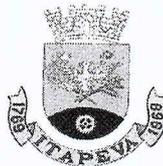
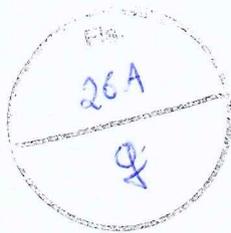
Parágrafo único: ficam asseguradas a plena isonomia e a liberdade de manifestação técnica das carreiras jurídicas municipais, bem como os direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e demais atos normativos expedidos pelo órgão de classe”.

Portanto, **necessário verificar** se tais modificações não extrapolam o poder de emendar, noutras palavras, **se guardam afinidade lógica com a proposição original, e se não ensejam aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem.**

No final de 2015 a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou posição de que é inconstitucional a prática de inserção, mediante emenda parlamentar, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

Porém, a pertinência temática não encontra definição, quer seja na doutrina ou na jurisprudência, sendo elevado o grau de subjetividade com que o controle sobre a pertinência temática das emendas é realizado no dia a dia.

De modo geral, o Judiciário, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes, procura adotar um critério mais rigoroso que limite a sua atuação aos casos excepcionais e preserve certo grau de discricionariedade aos Poderes Executivo e Legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, conforme o seu grau de relação, as emendas podem ser classificadas em três situações: a) quando a falta de correlação entre os temas é extremamente clara; b) quando a correlação é perfeita (direta), e; c) nos casos em que existe dúvida entre os dois extremos anteriores.

No caso em apreço o Projeto de Lei nº 97 reduz a carga horária de diversos servidores vinculados à Secretaria de Saúde, sem redução de vencimentos.

As emendas nº 04 e nº 07, por sua vez, também tratam de carga horária ao ampliar ou extinguir a possibilidade de jornada de até 40h/semanais, contudo, referem-se a servidores não vinculados à Secretaria de Saúde.

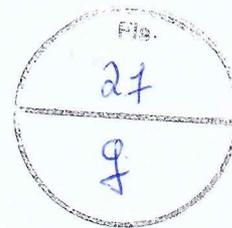
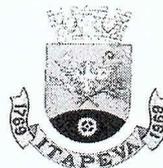
Notório, portanto, que **se considerarmos a questão da ampliação ou redução de jornada de trabalho, as emendas apresentadas guardariam a pertinência temática necessária com o Projeto original. Porém, ao se verificar os servidores e entes a que e destinam, a pertinência deixa de existir.**

Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal No exarou o parecer nº 1.586/2020, entendendo que as emendas nº 04 e nº 07 não guardam a pertinência temática necessária a permitir a emenda, aduzindo que:

“ (...) temos que a propositura do Chefe do Executivo pretende a redução da jornada sem redução de vencimentos de cargos da área da saúde. Por outro lado, as emendas dizem respeito aos cargos de procuradores mencionando dispositivo da municipal que criou cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos e uma delas chega a mencionar os procuradores do quadro funcional da Câmara Legislativa.

Em assim sendo, flagrante a ausência de pertinência temática nas emendas apostas.” (g.n.)

Face ao exposto, **dado o subjetivismo da situação, caberá aos nobres edis ponderar e analisar se as emendas apresentadas guardam afinidade lógica com a proposição original ou não.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Porém, alerta-se para o fato de que se reconhecerem pela pertinência temática de uma delas, conseqüentemente a outra deverá ter o mesmo deslinde.

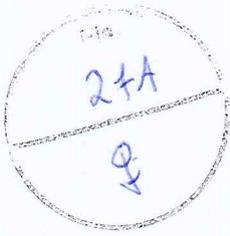
Não obstante isso, **se ultrapassado este ponto**, necessário verificar se ao revogar dispositivo que possibilita optar pelo regime de cumprimento da carga horária fazendo jus à percepção do percentual da jornada desempenhada (20 ou 40h), o dispositivo **não culminará com a redução de vencimentos para os procuradores que optaram pela maior jornada, posto que com a impossibilidade de cumprir maior jornada, receberão proporcionalmente às 20h trabalhadas semanalmente.**

Sobre tema correlato o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente ao **Julgar a ADI nº2238/DF em 24 de junho de 2020, fixando o entendimento de que a regra da irredutibilidade se aplica à função ou cargo que estiver provido, mesmo que haja excesso de despesa com pessoal⁵, ainda que mediante a redução proporcional da carga horária de trabalho. Eis a decisão⁶:**

“Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repasse até o dia 20 de cada mês). Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro

⁵ prevista no artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº101/2000.

⁶ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1829732>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Edson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, com a cassação da medida cautelar concedida; e, parcialmente, a Ministra Cármen Lúcia, apenas num ponto específico, e o Presidente, que acompanhava o Relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgava parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, 24.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Há que se cuidar, assim, para que eventual prosseguimento da propositura nº 04 não acabe por culminar numa situação inconstitucional.

Nesse diapasão, também será necessário ponderar que em caso de eventual prosseguimento da emenda nº 07, também não ocorra vício (neste caso de competência), posto que se por um lado ela confere isonomia entre os procuradores do Município sem aumento nominal ou vantagem para referidos servidores, por outro, trata de servidores lotados em entes distintos do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

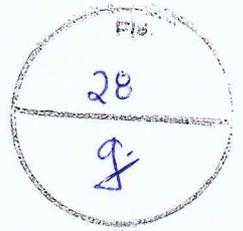
Em razão de todo o exposto, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento a cada uma das emendas propostas.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 12 de julho de 2020.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE
DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE
ALMEIDA
Dados: 2020.07.13 13:08:42 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 8/2020 - OZIEL PIRES DE MORAES

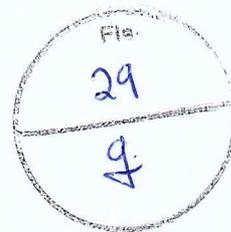
Art. 1º Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art 2º *Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de julho de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES

VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 9/2020 - JEFERSON MODESTO SILVA

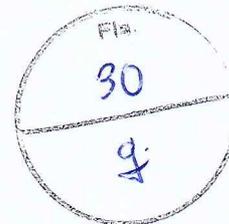
EMENTA: Altera o *caput* do artigo 1º Projeto de Lei nº 97/2020.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro” que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º: *Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) e Auxiliar de Saúde Bucal” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de julho de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emenda nº 08/2020 ao Projeto de Lei nº97/2020 – Ementa: “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autoria: Vereador Oziel Pires de Moraes

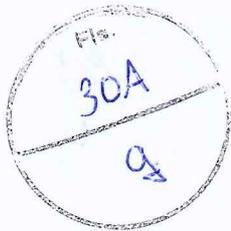
Parecer nº113/2020

Excelentíssimos Senhores,

Trata-se da emenda de nº 08/20 proposta pelo Vereador Oziel Pires de Moraes que pretende alterar a data de início de vigência do Projeto de Lei nº 97/20, que altera a carga horária dos cargos efetivos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro para o correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

De acordo com a aludida emenda, o artigo segunda passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 2º *Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

Protocolada na Secretaria desta Edilidade, a emenda 08/20 ao Projeto de Lei nº 97 foi lida em plenário e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, tendo a vista a solicitação do Presidente da referida Comissão no que concerne às emendas que a precederam.

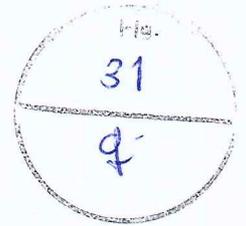
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA, DO PODER DE EMENDAR E DO CONTEÚDO DA EMENDA Nº 008/20

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência do outro.

As chamadas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafos 2º e 5º da Constituição do Estado de São Paulo¹.

¹ **Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." (...)

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista: 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; 2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, “(...) *Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.*”

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal³ segundo a qual o poder de emendar: (a) **não pode importar aumento da despesa** prevista no projeto de lei de origem; (b) **deve guardar afinidade lógica** (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF**. Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal⁴

² **Art. 40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

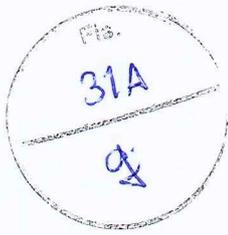
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

⁴ “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (...)** **“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

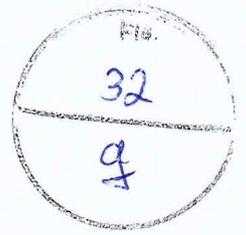
De acordo com o texto proposto pela emenda, o Projeto de Lei nº97/2020 não entrará em vigor na data de sua publicação, mas sim a partir **de 1º de janeiro de 2021**, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.

Assim, de acordo com a explanação anterior, a alteração pretendida não extrapola o poder de emendar, eis que apenas define um período de *vacatio legis* maior.

Aliás, citada emenda acaba por fazer a adequação necessária à regular tramitação da propositura, posto que conforme parecer nº 101/2020 exarado por este Departamento em análise ao PL nº 97/2020, estancaria a hipótese de prejuízo ao interesse público, já que entraria em vigor apenas após o fim da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, ou em janeiro de 2021, quando as autoridades sanitárias já pressupõe esteja o surto sob controle.

Nesse sentido, em tese estaria mitigado eventual **prejuízo ao interesse público** com a aprovação do projeto de lei acrescido da emenda.

Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei) "Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inocorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes**" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. CONCLUSÃO

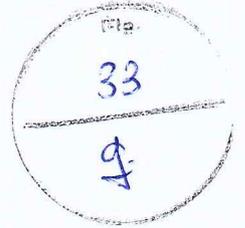
Em razão de todo o exposto, **não há vícios de iniciativa ou de competência** na emenda nº 008/20 ao Projeto de Lei nº 97/2020, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento ao Processo Legislativo com ou sem a emenda proposta.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 24 de julho de 2020.

DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2020.07.24 14:07:06 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emenda nº 009/2020 ao Projeto de Lei nº97/2020 – Ementa: “ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

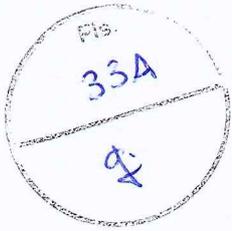
Autoria: Vereador Jeferson Modesto Silva

Parecer nº114/2020

Excelentíssimos Senhores,

Trata-se da emenda de nº 009/20 proposta pelo Vereador Jeferson Modesto Silva que pretende alterar a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 97/20, de modo a fazer constar que:

Art 1º: *Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) e Auxiliar de Saúde Bucal” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

É o breve relato.

Protocolada na Secretaria desta Edilidade, a emenda 08/20 ao Projeto de Lei nº 97 foi lida em plenário e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, tendo a vista a solicitação do Presidente da referida Comissão no que concerne às emendas que a precederam.

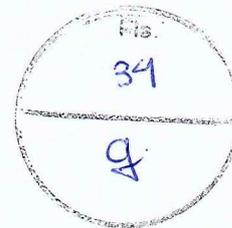
1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA, DO PODER DE EMENDAR E DO CONTEÚDO DA EMENDA Nº 009/2020

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência do outro.

As chamadas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafos 2º e 5º da Constituição do Estado de São Paulo¹.

¹ **Art. 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." (...)

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista: 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; 2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, “(...) **Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.**”

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal³ segundo a qual o poder de emendar: (a) **não pode importar aumento da despesa** prevista no projeto de lei de origem; (b) **deve guardar afinidade lógica** (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF**. Nessa senda são os precedentes do Supremo Tribunal Federal⁴

² **Art. 40** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

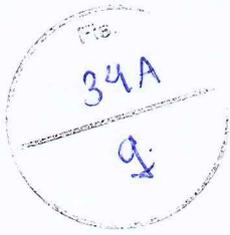
III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

⁴ "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF) (...)** " **Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

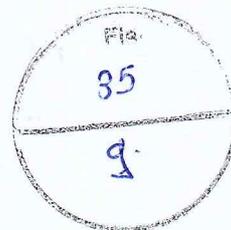
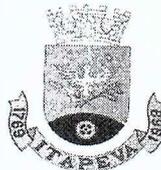
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o texto proposto pela emenda, nota-se que a alteração consiste em retirar o cargo de farmacêutico e acrescentar Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) e Auxiliar de Saúde Bucal. Vejamos:

Texto na Origem	Alteração Pretendida
<p>Art. 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de "Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro" ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos</p>	<p>Art 1º: Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de _____, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, <u>Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) e Auxiliar de Saúde Bucal</u>" ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.</p>

Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei)" "Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): incorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). **A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes**" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, conforme já mencionado no parecer jurídico nº 102/20 **em linhas gerais a emenda nº 09/2020 não extrapola o poder emendar, já que diretamente** (a) não importam aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) guardam afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) não se tratam de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111).

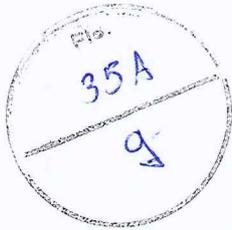
Todavia, as modificações pretendidas com a inserção ou retirada de determinados cargos acabará por comprometer a EMENTA do Projeto de Lei nº 97/2020.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 2001, dispõem sobre a elaboração de leis. No contexto desses dispositivos, há referências às ementas das leis.

Do texto do comando da LC nº 95, de 1998, determina em seu art. 7º, II, que **a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão**. Aqui, o termo “conexão” não tem sua abrangência definida, mas podemos concordar que acrescer um cargo ou outro tem total pertinência com o texto de origem.

Doutro lado, art. 3º diz que a lei deve ter quatro partes básicas: a epígrafe, onde se dá a referência à lei número tal, de tanto; a ementa da lei, que contém o enunciado, “dispõe sobre tais e tais assuntos”; uma parte normativa, que é articulada (art. 1º, art. 2º, art. 3º); e uma parte final, com as disposições transitórias.

De acordo com a Subchefia para Assuntos Jurídicos do Planalto, **a ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei**, a fim de permitir, de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, **devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto**, bem assim com o art. 1º do ato proposto.

Portanto, embora as emendas citadas possuam pertinência temática, divergem da ementa, devendo tal situação ser analisada pelos edis.

Além disso, suprime o cargo de “farmacêutico”, mantendo, contudo, o “farmacêutico/bioquímico”, sendo necessário verificar se não se tratam de funções idênticas, com as mesmas atribuições. Em sendo, pretendida modificação ensejará afronta à isonomia causando indiretamente defasagem salarial entre os cargos mencionados.

2. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa sopesar tudo quanto acima exposto e fazer a análise política sobre o tema, de modo a dar ou não prosseguimento à emenda proposta.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 24 de julho de 2020.

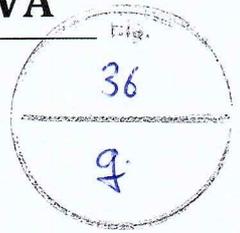
DANIELLE DE CASSIA
LIMA BUENO BRANCO
DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2020.07.24 14:31:48 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Estado de São Paulo



OFÍCIO GAB VER/2020

Itapeva, 24 de julho de 2020.

Prezado Senhor:

Venho por meio deste retirar a Emenda 001/2020 ao Projeto de 97/2020 que altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, pois protocolei outra Emenda 009/2020.

Sem outro particular para o momento, subscreve-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JEFERSON MODESTO
VEREADOR -PP

re/unt
28/07/20
OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Ilmo. Senhor

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

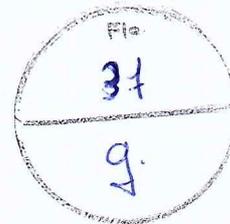


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei 97/2020 - Mario Sergio Tassinari - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

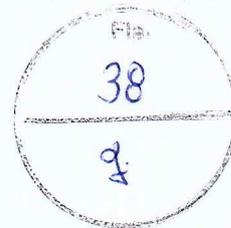
1 *Vistos:*

2. A Comissão deliberou por oficial o Executivo para que encaminhe o **plano de trabalho**.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 27 de julho de 2020.



JEFERSON MODESTO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Vereadora Debora Marcondes

OFÍCIO nº DMW 705/2020

Encaminha ao Sr. Oziel Pires, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, solicitando providências que julgar necessárias para o fato a seguir exposto.

JUSTIFICATIVA

Em nome através deste, solicitar de Vossa Senhoria a retirada da Emenda nº 002/2020 e Emenda nº 006/2020 ao Projeto de Lei Projeto de Lei nº 97/2020, o qual altera a carga horaria dos profissionais da saúde.

Considerando que essas emendas estão sendo retiradas, pois já foi protocolado no dia 28/07/2020 uma nova emenda, com as alterações necessárias, atendendo a orientação do parecer jurídico desta Casa de Lei, onde as emendas 02 e 06 suprimiram o cargo de "farmacêutico" mantendo, contudo, o "farmacêutico/bioquímico". por um erro de digitação, mesmo erro cometido pela secretaria ao digitar a ementa.

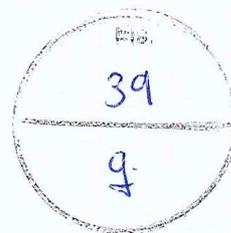
Certa de contar com o atendimento, agradece e estando esta Parlamentar à inteira disposição. Sem mais para o momento, reitera protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de julho de 2020.

Debora Marcondes
Debora Marcondes
Vereadora PSDB

De/ent.
03/08/20
OZIEL PIRES DE MORAES
Presidente
Câmara Municipal de Itapeva
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data *29/07/20* às *13:27* hs
Secretaria Administrativa

Obs: Encaminhar resposta no e-mail deboramarcondes.assessoria@outlook.com ou no WhatsApp- (15) 996462659



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

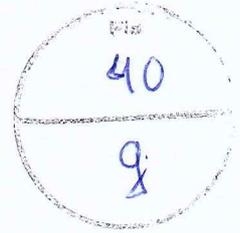
EMENDA Nº 10/2020 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ

Art. 1º Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”.

***Art. 1º:** Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de julho de 2020.

Débora Marcondes
DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO Gab/2020

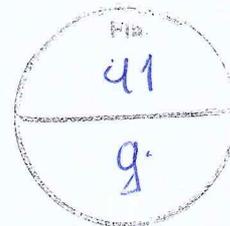
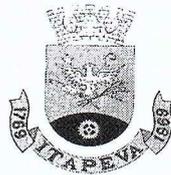
Itapeva, 10 de agosto de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 10/08/2020 às 9:00hs
[Signature]
Secretaria Administrativa

Venho por meio deste solicitar a retirada da Emenda 04/2020 ao Projeto de Lei 097/2020 Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

OZIEL PIRES DE MORAES

VEREADOR - PTB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ofício Comissão/2020.

Exmo. Senhor:

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência se já existe resposta do Executivo acerca da Representação 204/2020 em tramite na 2ª Promotoria, referente ao Projeto de Lei 097/2020 de autoria do Prefeito Mario Sergio Tassinari, que altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, caso já tenha a resposta que seja encaminhada esta Câmara Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JEFERSON MODESTO
PRESIDENTE

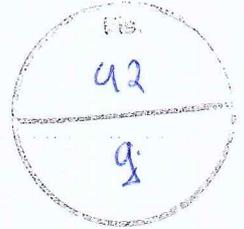
Exmo. Senhor

DR LÚCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR

DD. Promotor de Justiça

2ª Promotoria

Encaminhado via email

**RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva**

De: Promotoria de Justiça de Itapeva
Para: rogeriocmitapeva@bol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva
Enviada em: 10/08/2020 | 15:19
Recebida em: 10/08/2020 | 15:19

Boa tarde!

Temos uma resposta datada de 03 de julho de 2020. Houve alguma alteração??

Atenciosamente,



Marcelo Nogueira
Oficial de Promotoria

De: rogeriocmitapeva@bol.com.br <rogeriocmitapeva@bol.com.br>
Enviado: segunda-feira, 10 de agosto de 2020 15:12
Para: Promotoria de Justiça de Itapeva <pjitapeva@mpsp.mp.br>; macrisveiga@gmail.com <macrisveiga@gmail.com>; secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br <secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br>
Assunto: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva

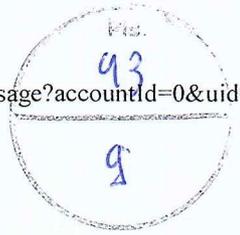
Bom tarde senhores, 2ª Promotoria de Justiça, Itapeva- SP

Encaminho através deste o documento supra, destinado ao Exmo. Senhor Promotor Dr. Lúcio Camargo de Ramos Junior, da 2ª Promotoria de Justiça.
Sem mais, agradeço antecipadamente.

Att,

Rogério Ap. Almeida
Of. Adm - Câmara Municipal de Itapeva

15 3524-9200

**RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva**

De: Promotoria de Justiça de Itapeva
Para: rogeriocmitapeva@bol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva
Enviada em: 10/08/2020 | 15:20
Recebida em: 10/08/2020 | 15:20

A resposta da Câmara é datada de 03 de julho. a do Executivo ainda não veio.

Att,

Marcelo

De: rogeriocmitapeva@bol.com.br <rogeriocmitapeva@bol.com.br>
Enviado: segunda-feira, 10 de agosto de 2020 15:12
Para: Promotoria de Justiça de Itapeva <pjitapeva@mpsp.mp.br>; macrisveiga@gmail.com <macrisveiga@gmail.com>; secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br <secretaria@camaraitapeva.sp.gov.br>
Assunto: Ofício Comissão Legislação à 2ª PJ Itapeva

Bom tarde senhores, 2ª Promotoria de Justiça, Itapeva- SP

Encaminho através deste o documento supra, destinado ao Exmo. Senhor Promotor Dr. Lúcio Camargo de Ramos Junior, da 2ª Promotoria de Justiça.
Sem mais, agradeço antecipadamente.

Att,

Rogério Ap. Almeida
Of. Adm - Câmara Municipal de Itapeva

15 3524-9200



07 ADO 2020

Gabriel

Itapeva, 06 de Agosto de 2020.

Em resposta ao ofício 256/2020, envio PROPOSTA do Plano de Trabalho 30 horas dos profissionais da saúde.

1. Proposta de reorganização da Atenção Primária à Saúde do município de Itapeva / SP para atuação dos profissionais de enfermagem 30h.

Considerando a Portaria nº 2979, de 12 de novembro de 2019, que institui o Programa Previne Brasil, onde o município de Itapeva foi classificado geograficamente com a tipologia "urbano", devendo o quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de Saúde da Família passar a ser de 4000 pessoas, podendo haver a organização da equipe de atenção primária à saúde em EAP – Equipe de Atenção Primária 30h até 3000 pessoas e 20h até 2000 pessoas.

Considerando a necessidade da melhoria da ambiência e fortalecimento da equipe de trabalho.

Considerando que as unidades de saúde que serão realocadas manterão proximidade aos bairros de referência com facilidade de acesso.

Sirvo-me do presente para informar a **proposta de adequação para regularização das equipes de Atenção Primária à Saúde:**

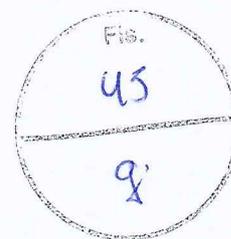
- Manutenção do horário de atendimento das 7h30 às 17h na zona urbana e das 7h às 16h na zona rural, ininterruptamente.
- Os profissionais de enfermagem estarão em escala distribuídos de forma a garantir o atendimento de enfermagem com qualidade e resolutividade.

Acreditamos que essa mudança ofertará a população um local estruturalmente adequado para o atendimento de saúde, confortável e próximo ao seu território, com equipe de saúde completa para uma assistência segura e de qualidade.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e alta consideração, a disposição para maiores esclarecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 10/08/20 às 15 hs
Secretaria Administrativa

[Handwritten signature]



Equipe Atenção Primária à Saúde com manutenção do horário de funcionamento das 7h30 as 17h e escala de 30h para enfermagem

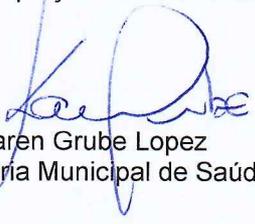
	Horário de funcionamento	Unidade	Enfermeiro	Técnico enf	Horário tec
1	7h30-17h00	São Benedito	1	2	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (11h às 17h)
2	7h30 às 17h00	Vila Aparecida	1	4	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h) Pacova
3	7h às 17h00	Bom Jesus / Imperador	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
4	7h30-17h00	Camargo	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
5	7h30-17h00	CSI	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (11h às 17h)
6	7h30-17h00	São Miguel	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
7	7h30-17h00	São Camilo	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
8	7h30-17h00	Santa Maria	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
9	7h30-17h00	Taquari	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (11h às 17h) 1 tec (9h30 às 15h30)
10	7h30-17h00	Pq São Jorge	1	4	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (11h às 17h) 1 tec (11h às 17h)
11	7h30-17h00	Bela Vista	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
12	7h30-17h00	Morada do Bosque	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
13	7h30-17h00	Cimentolândia	1	3	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
14	7h às 16h	Caputera	1	2	1 folga na semana ou fechamento em um dia da semana Conforme o novo financiamento da atenção básica, 30H
15	7h às 16h	Guari	1	2	1 folga na semana ou fechamento em um dia da semana Conforme o novo financiamento da atenção básica, 30H
16	7h às 16h	São Roque	1	2	1 folga na semana ou fechamento em um dia da semana Conforme o novo financiamento da atenção básica, 30H



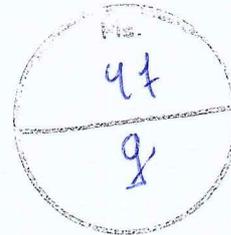
Secretaria Municipal de Saúde

17	7h às 16h	Alto da Brancal	1	2	1 folga na semana ou fechamento em um dia da semana Conforme o novo financiamento da atenção básica, 30H
18	7h às 16h	Agrovila	1	1	1 folga na semana ou fechamento em um dia da semana Conforme o novo financiamento da atenção básica, 20H
19	7h às 16h	Pacova	1	2	1 folga na semana ou fechamento em um dia da semana Conforme o novo financiamento da atenção básica, 30H
20	7h30-17h00	Jd Maringá	1	4	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (11h às 17h) 1 tec (11h às 17h)
21	7h30-17h00	Virginia	1	2	1 tec (7h30 às 13h30) 1 tec (9h30 às 15h30) 1 tec (11h às 17h)
	Cobertura férias	Todas	1	1	

- 2. Proposta de reorganização da Enfermagem nas especialidades:** Reorganização dos horários de atendimento da enfermagem, sem adicional de servidores. Os horários serão adequados conforme a demanda de cada tipo de serviço.
- 3. Proposta do serviço da enfermagem nos serviços de urgência e emergência,** será necessário mais 3 enfermeiros e 6 técnicos de enfermagem, os quais possuímos cargos existentes para convocação. Pode-se ainda reduzir o porte de servidores nos horários de menor fluxo (madrugadas), o que não gera impacto no atendimento à população. Porém, há possibilidade de terceirização dos serviços de urgência e emergência em 2021. Em estudo para terceirização UPA.
- 4. Psicólogos**
Esta sendo realizado requalificação da demanda reprimida do município e também adequação do tempo de atendimento para sessões de 30 minutos, igualando com os convênios de saúde.
- 5. Farmacêuticos**
Os horários e serviços de farmácia serão reorganizados, a fim de centralizar o serviço farmacêuticos e fortalecer os polos com todos os seguimentos. Além, pretende-se ampliar o Remédio em casa, reduzindo a busca de medicamentos controlados nos polos de atendimento.
- 6. Nutricionista**
Existe somente um nutricionista na SMS, o qual realiza atendimento no Programa Melhor em Casa, realizando somente adequação no horário de atendimento.


Karen Grube Lopez
Secretaria Municipal de Saúde

Exmo. senhor
Mário Sérgio Tassinari
Prefeito Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Projeto de Lei 97/2020 - Mario Sergio Tassinari - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

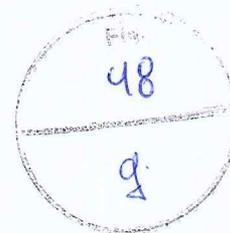
A Comissão deliberou convidar para participar da reunião online da Comissão acima citada a ser realizada quarta-feira, **dia 12 de agosto às 14h00**, a Senhora Karen Grube - Secretaria de Saúde.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Comissões, 10 de agosto de 2020.



JEFERSON MODESTO
PRESIDENTE

OF. 265/20 - 10/08



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00120/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 5/2020

Ementa: Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que “Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Autor: Marcio Nunes da Cruz

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

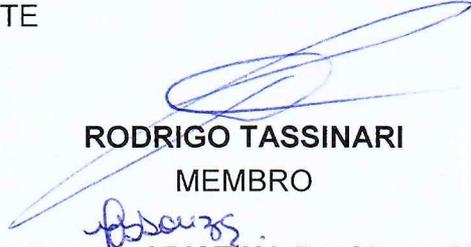
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

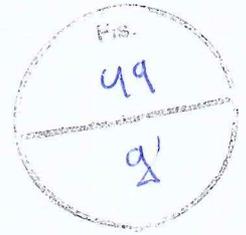

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE
EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00121/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 7/2020

Ementa: Acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 097/2020, renumerando os demais

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA

PRESIDENTE

AUSENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA

SILVA

MEMBRO

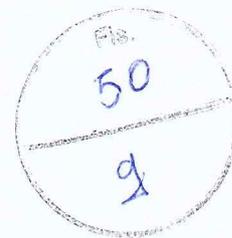
RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE

SOUZA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00122/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 8/2020

Ementa: Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei 97/2020

Autor: Oziel Pires de Moraes

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

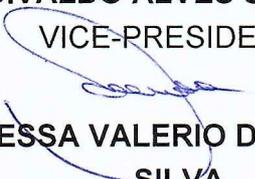
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

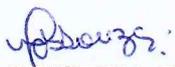

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

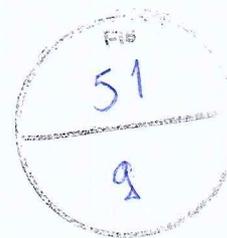
AUSENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00123/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 9/2020

Ementa: Altera o caput do artigo 1º Projeto de Lei nº 97/2020

Autor: Jeferson Modesto Silva

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento: ;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

JEFERSON MODESTO SILVA

PRESIDENTE

AUSENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA

SILVA

MEMBRO

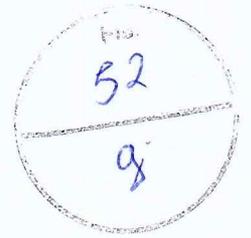
RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE

SOUZA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00124/2020

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0097/2020 Nº 10/2020

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

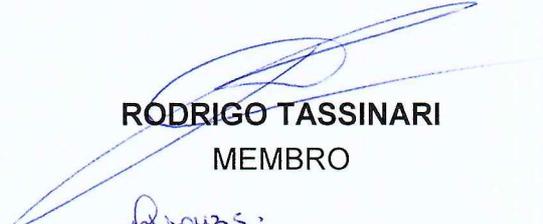
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

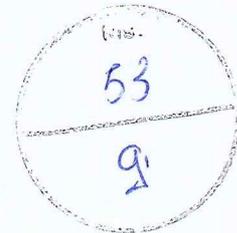
AUSENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 97/2020 - Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

EMENDA Nº 11/2020 ao Projeto de Lei 97/2020

Autoria: Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Altera a redação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 97/2020.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 97/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art 1º.** Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.*

Art. 2º Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 97/2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

***Art 2º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.*

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de agosto de 2020.

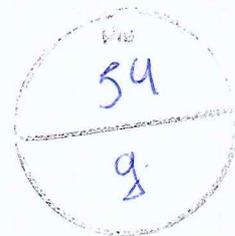
JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

EDIVALDO NEGÃO
VICE-PRESIDENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

VANESSA GUARI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00119/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 97/2020

Ementa: Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

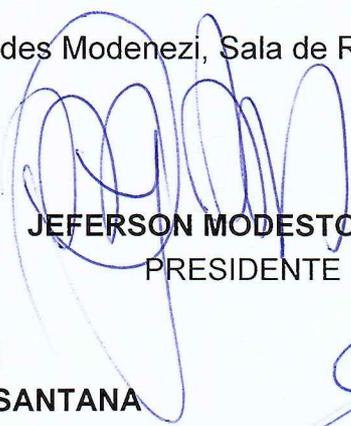
Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.


JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE

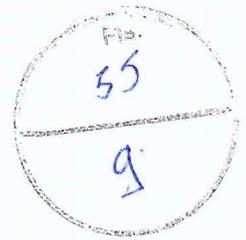
AUSENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


**VÂNESSA VALERIO DE ALMEIDA
SILVA**
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE
SOUZA**
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00004/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 97/2020

Ementa: Altera a carga horária dos cargos de Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro.

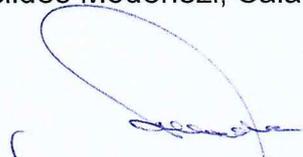
Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

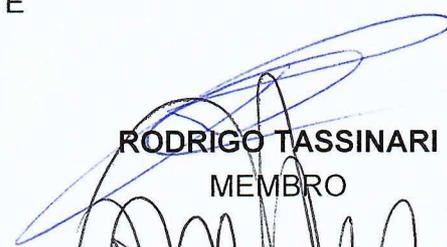
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

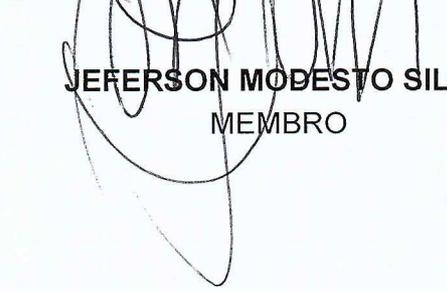
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2020.

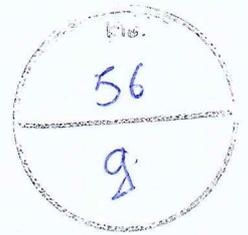

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

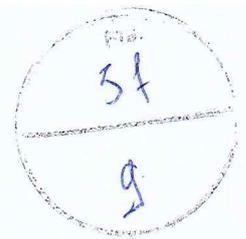
Sessão: 17.ª Sessão Exm.

Em Votação: Emenda 011 ao PL 97/2020 Votação Unida

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/10/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

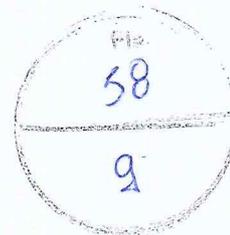
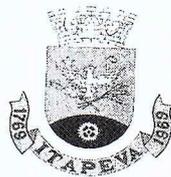
Sessão: 1ª Sessão Extra.

Em Votação: PL 97/2020 c/ Emendas Aprovadas 1ª votação.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/08/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

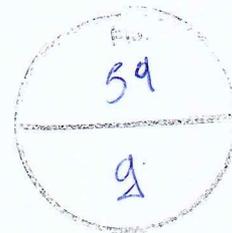
Sessão: 18ª Sessão Exmp.

Em Votação: PL 97/2020 2ª Votacão.

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15/08/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. REDAÇÃO FINAL 001 AO PROJETO DE LEI Nº 097/2020

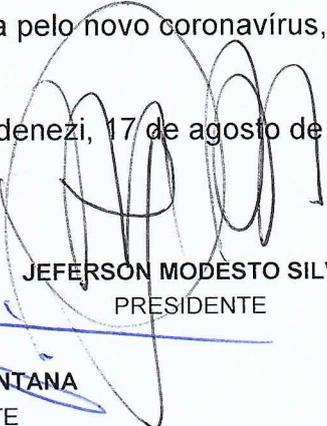
“ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

Art 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores” ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

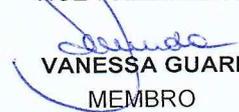
Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no caput deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2020.

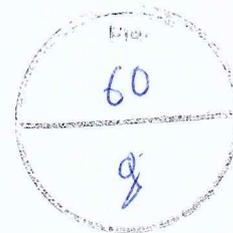

JEFERSON MODESTO SILVA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


VANESSA GUARI
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 088/2020

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 097/2020

“ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”

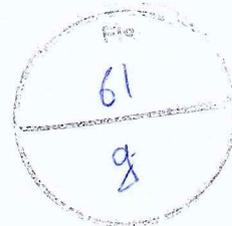
Art 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores, ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Parágrafo único. Os horários de início e término de jornada diária dos servidores mencionados no *caput* deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 282/2020

Itapeva, 17 de agosto de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

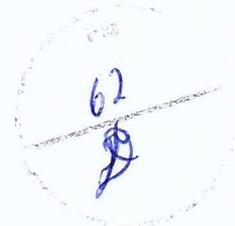
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
088	RF 097	Executivo	"ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro"

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 97/2020**, que “*ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro*”, foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2020, e, em 2ª votação na 18ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de agosto de 2020.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 31 de agosto de 2020.

MENSAGEM N.º 059 / 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de n.º 97/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 88/2020, recebido em 17 de agosto de 2020, que "ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro", conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 01/09/20 às 16 hs 50

Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

GM
P

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 97/2020

AUTÓGRAFO N.º 88/2020

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 97/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 88/2020, recebido em 17 de agosto de 2020, que "ALTERA a carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro" não me resta alternativa que não o veto total. Senão vejamos:

A *priori*, convém salientar, que o cerne deste veto é calcado na apresentação do autógrafo durante o período eleitoral. Conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 107 de 02 de julho de 2020, o Projeto de Lei em questão, de iniciativa do Executivo, não está fundado em discutir seu mérito, dado que é louvável e digno de atenção a alteração da carga horária dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro. Não se pode olvidar, ainda, a correção das emendas emanadas pelos nobres edis nestes termos:

Art 1º Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Comunitário de Saúde e Agente Comunitário de Saúde (regidos pela Lei Municipal nº 3.193/2011) Técnico de Saúde Bucal, Auxiliar de Saúde Bucal, Fiscal Sanitário e Agentes de Controle de Vetores, ficam submetidos ao cumprimento de carga horária correspondente a 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízos dos vencimentos.

Parágrafo único. Os horários de início e término de

_____!

f



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

jornada diária dos servidores mencionados no caput deste artigo serão estipulados pelo Secretário Municipal responsável pela pasta da lotação, ficando a jornada de trabalho delimitada de forma conveniente e oportuna ao interesse público.

Art 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, ou ao término da situação de pandemia causada pelo novo coronavírus, caso isto ocorra em data anterior. (Grifo nosso).

Vale destacar que as emendas corrigiram o equívoco e englobaram funções que merecem ser amparadas pela redução de carga horária junto às demais, e que, a aplicação do Projeto de lei seria imprescindível após o término da situação de pandemia ou após 31 de dezembro de 2020, termo que ocorresse primeiro.

Insta frisar que o Projeto de Lei foi recebido nesta Câmara no dia 06 de junho de 2020, incluiu parecer jurídico favorável exarado no dia 19 de junho de 2020, recebendo emendas parlamentares do dia 19 de junho ao dia 21 de julho de 2020, apresentado novo parecer jurídico acerca das emendas parlamentares no dia 24 de julho de 2020. Assim, esteve em andamento na Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa concluso para plenária no dia 12 de agosto de 2020, sendo encaminhado para votação nas 17ª e 18ª Sessões Extraordinárias realizadas sequencialmente no dia 15 de agosto próximo passado.

Assim, inicialmente, é de se observar que no Projeto de Lei, foi aprovada em sessão extraordinária na data limite para efetuar readaptação de quaisquer vantagens, conforme disposto no artigo 73 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 nestes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados(...)" (Grifo nosso)*

A Emenda Constitucional nº 107 de 2 de julho de 2020 assim dispõe:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

"Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo"

Por oportuno, é de se consignar a decisão emanada pelo e. Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições. Hipótese 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. Ações cautelares nas quais foram deferidas liminares pelo relator originário para conferir efeito suspensivo aos recursos, mantendo os recorrentes nos cargos. Agravo interno contra decisão que deferiu a liminar.[...] Redução da carga horária de servidores durante o período eleitoral 9. O acórdão recorrido entendeu que a redução de carga horária de servidores públicos municipais por meio da LC municipal nº 38/2016 caracteriza a conduta vedada do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que: (i) a lei conferiu vantagem aos servidores ocupantes do cargo de agente operacional de defesa civil ao diminuir sua carga horária; (ii) o prefeito sancionou e promulgou a lei a menos de três meses do pleito; e (iii) a Câmara Municipal era presidida pelo candidato a vice-prefeito, que tinha poder de agenda.10. Contudo, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que a referida lei foi editada meramente para corrigir erro material da lei anterior, aprovada fora do período vedado, que conferiu a todos os servidores públicos municipais a redução da carga horária, com exceção de uma única categoria, composta por dez servidores. Nesse caso excepcional, em que a lei sancionada no período vedado (i) apenas sanou erro material, (ii) com o objetivo de impedir a consolidação de situação anti-isonômica e (iii) com mínimo efeito prático (benefício



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

de apenas dez servidores), não se pode considerar que a conduta configura 'readaptação de vantagem' para fins de incidência do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 11. Recursos providos no ponto, afastando-se a multa aplicada pela prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Destarte, efetivamente o Projeto de Lei em análise, recebido através do autógrafo 88/2020 no dia 17 de agosto de 2020, através do Ofício 282/2020, ofende o inciso V do art. 73 da lei 9504/97, que estabelece as normas específicas para período eleitoral se enquadra nas condutas vedadas no período de 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.

Neste sentido, apostila Caramuru Afonso Francisco (*in* Dos Abusos nas Eleições – A Tutela Jurídica da Legitimidade e Normalidade do Processo Eleitoral, Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 116):

"A segunda conduta vedada ao administrador público neste inciso é a supressão ou readaptação de vantagens aos servidores públicos, ou seja, a alteração na remuneração ou em qualquer espécie de vantagem não pecuniária ao servidor durante o período eleitoral. Não pode o administrador ou agente público promover à alteração de qualquer item de remuneração ou de qualquer espécie de vantagem aos servidores durante este período, como criação ou supressão de licenças ou benefícios existentes, como também não poderá fazer mudanças relacionadas com o cronograma já previamente estabelecidos ou os procedimentos para a concessão destas vantagens, pois toda e qualquer modificação será nula de pleno direito e constituirá uma infração, pois há presunção jure et de jure de que a medida visa ao benefício de candidato, partido político ou coligação, seja para torná-los favoráveis ao pessoal, seja para prejuízo daqueles que se opõem ao grupo político que se encontra governando, presunção esta, como se sabe, que não admitirá prova em contrário" (Grifo nosso)

Assim sendo, diante desses argumentos, o projeto de lei aprovado pelos Nobres Vereadores na 18ª Sessão Extraordinária, por vulnerar o inciso V do artigo 73 da Lei 9504/97, escapa à sanção, assim, diante do exposto, veto, na íntegra, o Projeto de Lei n.º 97/2020, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 88/2020, recebido em 17 de agosto de 2020, que "ALTERA a carga horária



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

dos cargos de Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicólogo (Casa Transitória), Psicólogo com ênfase em Recursos Humanos, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro”.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



69
①

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

Sessão: 52ª Sessão Ord.

Em Votação: Veto Total ao PL 97/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28/09/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE